



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Gerência das Comissões**

**LEI N° \_\_\_\_\_**

**DOM N° \_\_\_\_\_**

**AUTÓGRAFO N° 161/2025**

**PROJETO DE LEI N° 4826/2025**

**AUTORIA: VEREADOR DR. MACÁRIO BARROS**

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de teste toxicológico com resultado negativo para a nomeação em cargos comissionados no Poder Legislativo e Executivo do Município de Porto Velho."*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação de teste toxicológico com resultado negativo para a nomeação de servidores em cargos comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho e do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A exigência aplica-se a todos os cargos em comissão, independentemente do nível hierárquico ou atribuições, no momento da nomeação.

**Art. 2º** - O teste toxicológico deverá ser realizado por meio de exame laboratorial capaz de detectar o uso de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, e deverá ser custeado pelo nomeado.

**§ 1º** O exame deverá ser realizado em laboratório devidamente acreditado pela autoridade sanitária competente.

**§ 2º** O resultado do exame deverá ser apresentado à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Porto Velho e ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, conforme o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da nomeação.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Gerência das Comissões**

**Art. 3º** O resultado positivo para substâncias ilícitas incompatíveis com o desempenho da função pública inviabilizará a nomeação para o cargo.

**Art. 4º** A recusa em realizar o exame toxicológico também implicará impedimento para nomeação.

**Art. 5º** Esta Lei não afasta o direito à privacidade nem impede a realização de recurso administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gerência das Comissões, 09 de outubro de 2025.

**Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**  
**Presidente CMPV**  
**- 2025/2026 -**



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 09/10/2025, 13:55:03